

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
GABINETE DO CORREGEDOR

SEI Nº 00017602-51.2022.8.17.8017

RECOMENDAÇÃO Nº 12/2022 – CGJ

EMENTA: REAFIRMA A VIGÊNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 153-B, DO CÓDIGO DE NORMAS DOS SERVIÇOS NOTARIAIS E REGISTRAIS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, REITERANDO SEUS TERMOS E RECOMENDANDO A OBSERVÂNCIA PELOS OFICIAIS DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE ASPECTOS PROCEDIMENTAIS PARA O EFETIVO CUMPRIMENTO DO MENCIONADO DISPOSITIVO NORMATIVO.

O Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Pernambuco, DES. RICARDO PAES BARRETO, no uso de suas atribuições legais, especialmente as contidas nos incisos XI, XIII e XIV, do artigo 33, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Pernambuco, e no artigo 35, do Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco, e

CONSIDERANDO que os procedimentos de averbação nos registros imobiliários estão previstos nos artigos 167 e 212, da Lei Federal nº 6.015/73;

CONSIDERANDO que no ano de 2017 a Corregedoria-Geral da Justiça de Pernambuco editou o Provimento nº 06/17, incluindo no Código de Normas dos Serviços Notariais e Registrais do Estado de Pernambuco o artigo 153-B, o qual preceitua que *"a averbação de títulos da mesma natureza e sem valor declarado, sendo relativos à mesma pessoa ou ao mesmo imóvel, quando solicitados em requerimento único, serão considerados como ato único para efeito de cobrança de emolumentos"*;

CONSIDERANDO que tem chegado ao conhecimento deste Órgão Censor que algumas poucas serventias não vêm cumprindo o quanto determinado na Lei e no Código de Normas dos Serviços Notariais e Registrais do Estado de Pernambuco, cobrando, além do valor dos emolumentos do ato principal, quantias referentes a averbações relativas às pessoas e/ou ao imóvel objetos da transação;

CONSIDERANDO, por fim, que os dispositivos acima citados estão em pleno vigor e o seu descumprimento implicará em infração disciplinar, impondo, pois, a aplicação da respectiva pena, a qual poderá consubstanciar eventual perda de delegação;

RESOLVE:

Art. 1º REAFIRMAR a vigência do disposto no artigo 153-B, do Código de Normas dos Serviços Notariais e Registrais do Estado de Pernambuco.

Art. 2º REITERAR os termos do artigo 153-B, do Código de Normas dos Serviços Notariais e Registrais do Estado de Pernambuco, no sentido de que em qualquer caso, desde que haja necessidade de se proceder com averbações de títulos da mesma natureza e sem conteúdo econômico, e sendo relativos à mesma pessoa ou ao mesmo imóvel, quando solicitados em requerimento único, serão considerados como ato único para efeito de cobrança de emolumentos.

Art. 3º RECOMENDAR aos oficiais de registro de imóveis que deem efetivo cumprimento ao artigo 153-B, do Código de Normas dos Serviços Notariais e Registrais do Estado de Pernambuco, observando ainda os seguintes aspectos procedimentais para efeitos de cobrança de emolumentos:

I – os dados e qualificação das pessoas envolvidas na transação, tais como estado civil, regime de casamento, profissão, número do CPF, da Carteira de Identidade ou quaisquer outros documentos que possam identificá-las, desde que tais dados constem do título;

II – quanto à descrição do imóvel, a área, a rua, o número, o bairro, a inscrição municipal, o CEP, os limites e confrontações, desde que os referidos dados integrem o título a registrar, salvo se tal descrição já constar, no todo ou em parte, do registro imobiliário;

III – com exceção das averbações previstas nos artigos 167 e 212, da Lei Federal nº 6.015/73 (Lei de Registros Públicos), e aquelas com conteúdo econômico, não será possível a cobrança de emolumentos a título de averbação.

Art. 4º Esta Recomendação entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, 20 de maio de 2022.

Des. Ricardo Paes Barreto
Corregedor-Geral da Justiça

PJE COR Nº 0000224-67.2022.2.00.0817

INSPEÇÃO

INSPETOR: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO.

INSPECIONADO: (...)

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO/OFÍCIO

Cuida-se de relatório de inspeção ordinária realizada no Juízo (...), em cumprimento à Portaria CGJ nº 69/2022, publicada no DJe de 31/03/2022, a qual estabeleceu o calendário de inspeções ordinárias da Corregedoria Geral da Justiça das unidades judiciárias integrantes das Comarcas da 2ª Entrância do Estado de Pernambuco, a realizar-se durante o período de abril a julho/2022.

Após encaminhado relatório final da inspeção ordinária (ID nº 1487671), foi exarado parecer pelo Juiz Corregedor Auxiliar da 2ª Entrância, Dr. Janduhy Finizola da Cunha Filho, concluindo que os trabalhos desenvolvidos na unidade surtiram efeitos positivos, com a melhora em diversos itens inspecionados, opinando, assim, pelo arquivamento do procedimento em epígrafe (ID nº 1498673).

É, no essencial, o relatório. Decido.

Considerando o parecer apresentado pela Corregedoria Auxiliar da 2ª Entrância, que acolho, pelos seus próprios fundamentos, determino o arquivamento do presente procedimento.

Publique-se, com supressão do nome e Juízo de atuação dos envolvidos, dando-se ciência aos interessados acerca do teor desta decisão.

Cientifique-se a unidade inspecionada, com remessa do inteiro teor do Relatório Final de Inspeção, a fim de que promova a manutenção e/ou melhoria nos índices dos itens auditados.

Após, archive-se.

Cópia desta serve como ofício.

Recife, 23 de maio de 2022

Des. Ricardo Paes Barreto
Corregedor-Geral da Justiça

PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
GABINETE DO CORREGEDOR

SEI nº 00030885-44.2021.8.17.8017

REQUERENTE: SENHOR BERTOLDO VIRGÍNIO DIAS DOS SANTOS, TITULAR DA SERVENTIA NOTARIAL DE BELO JARDIM (CNS 13142-5)¿

INTERESSADO: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

PARECER

Trata-se de requerimento para designação de interinidade da **Serventia Notarial e Registral de Brejo da Madre de Deus/PE (CNS nº 07.343-7)**, cujo fundamento é a publicação em junho de 2021 de decisão do STF em sede de ação de inconstitucionalidade (ADI nº 1.183-DF), na qual se reconheceu **a inconstitucionalidade da interpretação dada ao Art. 20 da Lei Federal nº 8.935/1994**, no sentido de que o dispositivo, ao não estipular prazo máximo para a substituição, pode, de fato, passar a falsa impressão de que o preposto poderia assumir o serviço por tempo indefinido, em longas ausências do titular ou mesmo na falta de um titular, por conta e risco seus, aí, sim,